



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.004958/2007-12
Recurso nº 164.742 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.755 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JOSE SOARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/05/2000

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência total dos créditos lançados, com base em qualquer dos critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional – CTN, quer seja pelo estabelecido no Art.150, § 4º, bem como no preceituado no artigo 173, I.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Li, compulsei com os autos e corroboro o Relatório de primeira instância abaixo transcrito :

“Consoante relatório fiscal, a fls. 18/21, tem-se em pauta lançamento de contribuições sociais, incidentes sobre remuneração de mão-de-obra relativa à construção civil de unidade residencial, com área de 237,40 metros quadrados, localizada na Rua Manoel César Alencar, quadra 09, lote 16, no Alto da Boa Vista, em Bayeux / PB, com matrícula no Cadastro Específico do INSS — CEI n.º 13.019.02948/68, de responsabilidade de pessoa física, para a qual não houve comprovação de recolhimentos à Seguridade Social.

O fiscal notificante salienta que o contribuinte, em maio/2000, ingressou com Pedido de Certidão Negativa de Débito - PCND, apresentando Declaração de Regularização de Obra - DRO e Guia da Previdência Social — GPS relativa à obra em questão, havendo sido expedida a correspondente CND n.º 0002486/2000, em 22/05/2000.

No entanto, verificou-se, posteriormente, a ausência de registro da citada guia nos sistemas informatizados da Previdência Social, com a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

Referida medida resultou sem êxito, dado que não houve a comprovação do recolhimento em tela, ensejando, em consequência, o lançamento do crédito tributário respectivo, por aferição indireta da mão-de-obra empregada, com base na área construída, padrão da obra e número de pavimentos, consoante Aviso de Regularização de Obra - ARO (fls. 15), utilizando-se o Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil — SINDUSCON / PB, na competência 05/2000, correspondente ao mês de apresentação da DRO e emissão do citado ARO.

Sobre o valor assim obtido, a fiscalização fez incidir as alíquotas especificadas no discriminativo analítico do débito - DAD, a fls. 04 dos autos, lançando as respectivas contribuições sociais relativas às parcelas de empregados e patronais, constituindo a NFLD 37.103336-3, totalizando o valor de R\$ 7.542,26 (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), na ocasião de sua consolidação.

O citado lançamento recebeu novo número no sistema de protocolo no Ministério da Fazenda, a saber: 11618.004958/2007-12.

Intimado, pessoalmente, em 19/09/2007, do lançamento em tela, o interessado, por meio de representante legal, consoante procuração a fls. 31, manejou impugnação, em 19/08/2007,

ocasião em que requereu a improcedência do feito, argüindo, em síntese:

I — ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, dado que não é mais proprietário do imóvel e quitou, à época, os valores devidos antes da realização de sua transferência.

II — que o filho do atual proprietário compareceu ao INSS e foi vítima de má-fé de funcionário do órgão, a quem pagou a quantia exigida para a regularização, tendo obtido Certidão Negativa de Débito, que possibilitou, inclusive, a transferência de propriedade do referido imóvel.

III — que a GPS em questão foi apresentada pelo próprio INSS, ocasião em que tomou conhecimento de sua falsidade.

Fez juntar à sua defesa, em cópias sem autenticação, os seguintes documentos:

Declaração para Regularização de obra - DRO (fl. 33); alvará municipal de licença para construção (fls.34); Aviso de Regularização de Obra - ARO (fl. 35); GPS (fls. 36); extratos sobre a inexistência da guia nos sistemas informatizados da Previdência (fls. 37/38 e 43);

Relatório de restrições para CND (fls. 39); intimação para regularização de obra (fl. 42 e 47), extrato de consulta ao pedido de CND (fl. 45); cadastro (fl. 46; 53); avisos de recebimento - AR (fl. 40/41 e 48); declaração assinado pelo Sr. Isaelson Ramos de Oliveira (fl. 49/51), segundo a defesa, filho do atual proprietário do imóvel em tela; edital (tl. 52); despacho do chefe da Arrecadação (fl. 54) e do Serviço da Receita Previdenciária (fl. 55).”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 7ª Turma Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Recife-(PE) - DRJ/REC, em 14 de fevereiro de emitiu o Acórdão n.º 11-21.591, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.75, onde reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, passo a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

DECADÊNCIA POR QUALQUER CRITÉRIO

Considerando que conforme Relatório Fiscal de fls.18 o período da ocorrência da infração foi definido para a competência única, 05/2000 , e ainda que a empresa fora notificada em 19/09/2007, fl 01, por qualquer dos critérios, quer seja na forma do artigo 150, §4º do CTN ou do preceituado no artigo 173, I do mesmo diploma legal, o crédito lançado pela fiscalização através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.103.936-3 contra o contribuinte em tela, encontra-se totalmente fulminado pelo instituto da decadência.

DA ECONOMIA PROCESSUAL

Em razão da decadência total do crédito lançado, por economia processual, deixo de enfrentar demais alegações.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo que foi exposto, em **PRELIMINAR**, determino que se reconheça a **DECADÊNCIA** do crédito lançado para a competência única do lançamento em apreço, 05/2000, com base em qualquer dos critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional – CTN, quer seja pelo estabelecido no Art.150, § 4º, bem como no preceituado no artigo 173, I.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza